

AS INCONSTITUCIONALIDADES
E POSSÍVEIS COLISÕES LEGAIS DO

PACOTE DO VENENO

E SEUS RISCOS À SAÚDE E À BIODIVERSIDADE

Naiara Bittencourt

Advogada na organização Terra de Direitos.

Doutoranda em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná.

Integrante da Articulação Nacional de Agroecologia.



Terra de
Direitos



ARTICULAÇÃO
NACIONAL DE
AGROECOLOGIA



DOSSIÊ ~~CONTRA O PACOTE DO VENENO~~ E EM DEFESA DA VIDA!

QUEM SE MANIFESTOU DE FORMA CONTRÁRIA?

Fundação Oswaldo Cruz, o Instituto Nacional de Câncer, a Associação Brasileira de Agroecologia, a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, a Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador do Ministério da Saúde, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o Conselho Nacional de Secretários de Saúde, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, a **Defensoria Pública Geral da União, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos e a Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor...**

INCONSTITUCIONALIDADES

Artigos 23 e 24 (competência de estados e municípios para legislarem sobre meio ambiente e saúde - concorrente / complementar),

Artigo 170, incisos V e VI (defesa do consumidor e defesa do meio ambiente, e tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos)

Artigo 196 (direito à saúde)

Artigo 225 (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e vedação ao retrocesso socioambiental e vedação à proteção insuficiente do meio ambiente)

Artigo 240, § 4º (advertência e propaganda sobre agrotóxicos e produtos nocivos)

- Mudança do termo “agrotóxico” para “pesticida” e “produtos de controle ambiental” (art. 1º): Foi incorporado na comunidade científica e sedimentado na Constituição Federal de 1988 e na Lei 7.802/1989 (artigo 22, §4º).
- **A lei vai alterar a nomenclatura constitucional?**
- Violação de competência legislativa. Para alterar seria necessária Emenda Constitucional, com aprovação em maioria qualificada.

NOMENCLATURA –
PROCESSO LEGISLATIVO
(LEI NÃO É EMENDA
CONSTITUCIONAL)

DIREITO À SAÚDE

- **Artigo 196 da Constituição Federal**
- **Lei 9782/1999 – Sistema Nacional de Vigilância Sanitária**
- **A vedação da importação e produção de agrotóxicos restringe-se aos “riscos inaceitáveis”:** Atualmente, a lei define claramente a proibição para agrotóxicos que revelem características teratogênicas, carcinogênicas, mutagênicas, distúrbios hormonais e danos ao aparelho reprodutor. (Art. 2º, inciso VI, alínea f e Art. 4º § 3º)
- **Maior poder ao MAPA:** maior prioridade ao órgão agrônomo e menor peso aos órgãos da saúde e meio ambiente, “O MAPA absorve competências essenciais da área da saúde e meio ambiente” (IBAMA). (Art. 4º)

(Fonte: Nota Técnica da Fiocruz, Abrasco e INCA)

DIREITO À SAÚDE

- **Registro temporário:** O projeto de lei mantém o Registro Especial Temporário (RET) para as mesmas finalidades, mas cria o “Registro Temporário”. Esse registro pode isentar o país de realizar suas próprias avaliações e análises de riscos que são diversas de outros países da OCDE, com outra biodiversidade, fauna e flora, por exemplo. OCDE é uma organização de caráter econômico!
- **Delimitação de prazos rápidos para que os órgãos federais registrem os agrotóxicos:** prazos rápidos (de até 2 anos) e ainda prevê pena de responsabilidade aos órgãos federais registrantes se não cumpridos os prazos de registro e reavaliação. Isto é, menos tempo para análises complexas, como por exemplo os estudos toxicológicos. Mescla atribuições que são do órgão de saúde para agricultura, como a reanálise de riscos (NT ANVISA)
- **Dispensa de registro de agrotóxico produzido no Brasil que será exportado**

**DIREITO AO MEIO
AMBIENTE
EQUILIBRADO E
POLÍTICA
NACIONAL DE
MEIO AMBIENTE**

Artigo 225 da CF

Lei 6938/1981 – Política Nacional de Meio Ambiente

Declaração do Rio de Janeiro Sobre Meio Ambiente
(Princípio 15 – Precaução e 10 Informação)

Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento
Sustentável

Protocolo de Quioto

Convenção Sobre a Diversidade Biológica

Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança

DIREITO AO MEIO
AMBIENTE
EQUILIBRADO E
POLITICA
NACIONAL DE
MEIO AMBIENTE

- **Autorização temporária de produtos liberados em outros países da OCDE:** dois pesos, duas medidas. Vale para autorização, não vale para proibição. Não passa por análise de riscos, licenciamento e estudos no Brasil.
- **Mortandade de abelhas e insetos polinizadores** (nota técnica ABA): O Brasil é signatário da Convenção sobre a Diversidade Biológica, que aprovou o Plano de Conservação de Polinizadores em 2018, na COP 14.
- “A proposta substitui a incumbência dos órgãos federais de avaliação dos estudos referentes aos produtos submetidos a registro, pela homologação dos pareceres técnicos de avaliação apresentados pelo **setor privado**” (IBAMA)
- Prevalência do setor econômico frente ao meio ambiente (IBAMA, ANVISA e Fiocruz)
- Ausentes no PL a gestão e mitigação de riscos ambientais

VEDAÇÃO AO RETROCESSO E OBRIGAÇÃO DE AVANÇAR NA POLÍTICA AMBIENTAL

Jurisprudência consolidada nas cortes superiores:

- ADI 4066 (STF)
- REXT 286789 (STF)
- Resp 1680699/SP (STJ)

DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

- Art. 6º CF; Decreto 7794/2012 (PNAPO); Lei 10.831/2003
- Resolução A/RES/72/279, da Organização das Nações Unidas, com implementação da **Agenda 2030** para garantir a sustentabilidade, destacando o ODS 2 (**Fome Zero e Agricultura Sustentável**) e a Meta 2.4;
- **Autorização da mistura em tanque de agrotóxicos e prescrição de receituário ANTES da ocorrência da praga:** A mistura em tanque pode trazer efeitos múltiplos e exponenciais, não testados de forma científica em com metodologia própria pelos órgãos federais. Pode piorar os feitos da deriva Técnica e Acidental de agrotóxicos, especialmente em relação à pulverização aérea. (Responsabilidade Civil, Administrativa e Penal) (Nota ABA)

ARMAS QUÍMICAS

Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, promulgada pelo Decreto 2.977 de 01 de março de 1999;

Convenção sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, promulgada pelo Decreto 5.360 de 31 de janeiro de 2005;

DIREITO AO TRABALHO SAÚDE

Art. 7º, inciso XXI da Constituição Federal (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança)

Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que dispõe sobre Saúde e Segurança dos Trabalhadores de 1983, que visa prevenir doenças ocupacionais e riscos.

Convenção 170 da OIT, relacionada à segurança na utilização dos produtos químicos no ambiente de trabalho – prevenção dos riscos, acidentes e danos à saúde dos trabalhadores expostos aos agrotóxicos (MPT, 2018).

Ex: Dispensa de registro de agrotóxico produzido no Brasil que será exportado

DIREITO A INFORMAÇÃO



Artigo 5º, inciso XIV da CF



Ex: Alteração do nome agrotóxico (MPCom)

PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR AMBIENTAL

- **Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992**
- Restrição a reavaliação a ocorrência de avisos de órgãos internacionais: Acaba com os poucos poderes que entidades atuantes no cenário brasileiro têm para requerer o cancelamento de determinado agrotóxico.
- Atualmente entidades da sociedade civil legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais, partidos políticos e entidades de classe podem requerer o cancelamento do registro de um produto, que pode passar por uma reavaliação.
- A nova proposta anula essa possibilidade e deixa à cargo do Ministério da Agricultura, que é o órgão registrante, a instauração de procedimento de reanálise se organizações internacionais alertarem para os riscos de agrotóxicos.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DE ESTADOS E MUNICÍPIOS

Art. 24, § 2º; art. 30 e jurisprudência do STF

Os estados e o Distrito Federal podem legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno. Já os municípios podem legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

O pacote do veneno inova ao indicar que estados e municípios podem legislar supletivamente desde que “cientificamente fundamentado”, o que pode ignorar os interesses locais e regionais e inviabilizar leis estaduais e municipais que protegem a vida, a saúde e a biodiversidade.

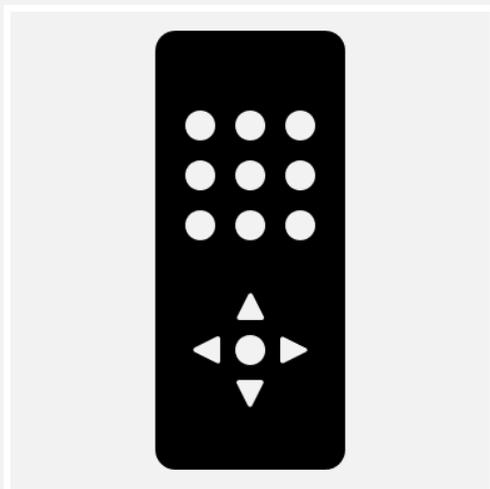
Inverte o ônus da prova da comprovação científica.

STF tem sedimentado a competência supletiva e concorrente de estados e municípios em matéria ambiental e de saúde (ADI 6.341)



OMISSÃO EM RELAÇÃO À PROPAGANDA DE AGROTÓXICOS ART. 220, § 4º CF

Atualmente a Lei 7.802/1989 restringe a propaganda de agrotóxicos, estabelecendo uma série de requisitos, um deles é a obrigatoriedade de trazer clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente.



Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, **agrotóxicos**, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, **advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.**

- Relatório sobre resíduos tóxicos apresentado na **45ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU ao Brasil**, o qual indica além de indicar a necessidade do país de **“desenvolver planos com prazos para reduzir urgentemente o uso e a exposição de agrotóxicos e produtos químicos industriais tóxicos”** e de **“abandonar propostas legislativas de desregulamentação, incluindo o “pacote de veneno e incorporar uma abordagem baseada em perigos para pesticidas na lei”** (ONU, 2020, p. 20).

RECOMENDAÇÕES DA ONU

NÃO AO PACOTE DO VENENO!

POR UMA POLÍTICA NACIONAL DE REDUÇÃO DE
AGROTÓXICOS